



PARECER Nº 245, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição da prática de rinhas de cães e galos no Município de Itanhaém e dá outras providências”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, o Projeto de Lei nº 111, de 2025, tem por escopo dispor sobre a proibição da prática de rinhas de cães e galos no Município de Itanhaém e dar outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a matéria legislativa reprimir práticas de crueldade contra os animais, proibindo as chamadas rinhas, que configuram maus-tratos e são vedadas pela legislação federal, estadual e pelo ordenamento constitucional.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 24ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 25 de agosto de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto, uma vez que trata sobre a proibição de práticas que configuram maus-tratos a animais, como as rinhas e brigas organizadas, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção à fauna, dignidade da pessoa humana e defesa do meio ambiente.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifei)

Além disso, a matéria encontra respaldo no art. 225, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

A espécie normativa foi adequadamente aplicada por meio de Lei Ordinária.

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 111, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 02 de outubro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003900320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **13/10/2025 14:56**

Checksum: **B7A65FFDC9433BC5B7C224596A9117C46192648C878D4848D04EEA98CABAC317**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **13/10/2025 15:23**

Checksum: **A670830732A79CDDECFEEC71AAD79CF762B4C11F9FBABBBC8AC2FE5C91864AB4**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **13/10/2025 17:50**

Checksum: **62AD499A8B6EDB679B74F96B772BF8A59C99D4B91A68CA775D1A1832DCCC4A0E**